

Processo n.: @REP 18/00361731

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 32/2018 (Objeto: Serviços de limpeza e conservação, copa e cozinha)

Responsável: Marlon Roberto Neuber, Fernanda Cristina Rosa e Ângela Maria Puerari

Procurador: Raphael Galvani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 500/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Revogar a medida cautelar concedida.

2. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa SEPAT Multi Service Eireli, em face das seguintes ilegalidades detectadas no edital de Pregão Presencial nº 032/2018 promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, para serviços de limpeza e conservação, copa e cozinha:

2.1. Estabelecer no edital a previsão de desclassificação de empresa por falha na apresentação da planilha de custos, antes da fase de lances, em desrespeito ao disposto nos incisos X, XI e XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02;

2.2. Desclassificação da proposta da empresa SEPAT Mult Service Ltda. sob a alegação de não atender aos custos fixados no Edital, caracterizando a fixação de preço mínimo à licitação, contrariando o disposto no X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

2.3. Abertura de prazo para recurso, sem que todos os documentos do processo licitatório estivessem com vista aos interessados, especialmente a planilha de custos readequada com a nova proposta apresentada na fase de lances pela empresa Wellington Wilson da Silva Xavier & Cia Ltda, vencedora da licitação, contrariando o disposto no § 5º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da publicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93.

3. Aplicar as Responsáveis a seguir nominadas, na forma estabelecida pelo art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou inteporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1. à Sra. **ÂNGELA MARIA PUERARI** – Diretora de Administração e subscritora do Edital, CPF n. 683.078.539-15, as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 2.1 acima descrito;

3.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da irregularidade descrita no item 2.2 acima descrito;

3.1.3. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 2.3 acima descrito.

3.2. à Sra. **FERNANDA CRISTINA ROSA** – Pregoeira, CPF n. 028.977.279-69, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade descrita no item 2.3 deste Acórdão.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapoá que adote as cautelas necessárias visando à não reincidência das irregularidades retroespecificadas.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, às Sras. **Ângela Maria Puerari** e **Fernanda Cristina Rosa**, à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 70/2018

Data da sessão n.: 15/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC